



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.046 - GO (2017/0004759-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**RECORRENTE** : CAIO AUGUSTO RODRIGUES SEGGER (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ALEX PAULINO DE OLIVEIRA - GO027803  
PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) -  
GO036395  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DOS DELITOS, PLURALIDADE DE RÉUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE ACUSADO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE GRANDES QUANTIDADES DE ENTORPECENTES. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é via apropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação a prova de autoria e materialidade, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

2. O processo tem seguido regular tramitação, sendo que o maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, posto que se trata de apuração de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com 6 réus, que demandou a realização de interceptações telefônicas, execução de diversos mandados de busca e apreensão e oitiva de várias testemunhas. Nesse contexto, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

4. No caso em apreço, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entendido que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pelo fato de ser acusado de integrar organização criminosa responsável pela disseminação de grandes



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidades de entorpecentes e diante da quantidade e natureza da droga apreendida **(100 gramas de cocaína)**, o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública .

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.046 - GO (2017/0004759-8)**

**RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**

**RECORRENTE : CAIO AUGUSTO RODRIGUES SEGGER (PRESO)**

**ADVOGADOS : ALEX PAULINO DE OLIVEIRA - GO027803**

**PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) - GO036395**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CAIO AUGUSTO RODRIGUES SEGGER contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás proferido no HC n. 252150-89.2016.8.09.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 2/3/2016, juntamente com 5 comparsas, em razão de investigação realizada pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), bem como no art. 180 do Código Penal (receptação).

Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

*HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33 E 35 AMBOS DA LEI DE DROGAS. ARTIGO 180 DO CP. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PREDICADOS PESSOAIS. 1- Não se examina no âmbito do writ matérias que exijam dilação probatória. 2- Quando o pronunciamento judicial resta amparado no artigo 312, CPP, não merece acolhimento o pleito de revoação por falta de motivação, de consequência, não há que se falar em substituição da constrição cautelar por medidas menos gravosas. 3- Os bons predicados pessoais não impõem a concessão de liberdade ao paciente quando presentes os requisitos da prisão preventiva. 4- Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada (fl. 399).*

No presente recurso, sustenta que a prisão foi fundamentada de forma genérica e baseada na gravidade abstrata do delito. Aduz, ainda, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP e sustenta ter direito a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Afirma que há excesso de prazo na formação da culpa e ressalta suas circunstâncias pessoais favoráveis.

Alega que a droga encontrada não estava em seu poder, não havendo prova de sua participação nos crimes descritos na denúncia e que a quantidade de drogas encontrada foi pequena (100g de cocaína).

Por fim, aduz que corréu em idêntica situação foi beneficiando pela liberdade provisória, fazendo jus ao mesmo benefício, de acordo com o disposto no art. 580 do CPP.

Pleiteia, assim, a revogação da prisão preventiva, bem como a extensão do benefício de liberdade concedido ao corréu, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

Indeferida a liminar (fls. 451/452), as informações foram devidamente prestadas (fls. 459/481) e o Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (fl. 487).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.046 - GO (2017/0004759-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):**

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a concessão da liberdade do recorrente, bem como a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do recorrente, tendo a defesa pleiteado mais de uma vez sua revogação; todos os pedidos foram indeferidos.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a custódia cautelar, citando as referidas decisões de primeiro grau no acórdão impugnado, conforme se verifica:

**1 - Da impossibilidade de análise no Writ de matérias que exijam exame do conjunto fático-probatório.**

***De início, com relação as seguintes teses: negativa de autoria, afirmando ser o paciente tão somente usuário de drogas; que nenhuma droga foi encontrada com o paciente, muito menos em sua residência; que dos elementos colhidos pela Autoridade Policial e das provas carreadas em Juízo, nada restou demonstrado em desfavor do paciente, destacando que nenhuma das testemunhas inquiridas conhecia ou tinha ouvido falar do paciente, pontuando contradições no conjunto probatório, digo aos impetrantes que não se apreciam nesta via mandamental, por não comportar dilação probatória.***

***[...]***

**2 - Da fundamentação da decisão que decretou a custódia preventiva.**

*Conforme relatado, o impetrante sustenta que não subsistem os motivos para a manutenção da prisão preventiva, diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal.*

*Extrai-se dos autos que o paciente se encontra preso desde o dia 02/março/2016, em razão de decreto preventivo, estando denunciado nos termos dos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 e artigo 180, do Código Penal (fls. 19/30).*

***De acordo com a reprografia do decreto preventivo (fls. 327,verso/334) e dos demais documentos anexados aos autos, percebe-se que nos anos de 2015 e 2016, em horários e locais diversos, o processado Caio Augusto Rodrigues Segger fornecia e os acusados Bruno Magalhães Lacerda, João Paulo Correia Fernandes, Jonathan Souza Silva, Rhuan Isecke Santos e Giselly Rodrigues de Moraes Silva adquiriam, transportavam e revendiam para fins de comércio, substância entorpecente semelhante a cocaína, sem***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**autorização e/ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.**

O decreto cautelar proferido em 25/fevereiro/2016 (fls. 327,verso/334) restou motivado na presença dos requisitos, isto é, prova da materialidade e indícios de autoria diante do relatório das ligações realizadas entre os investigados que tiveram seus sigilos quebrados com autorização judicial. De igual maneira, os elementos concretos que a embasaram, isto é, garantia da ordem pública, ressaltando a MM°. Juíza de Direito, verbis:

[...]

Posteriormente, o paciente formulou pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi negado pela Togada a quo, em decisão datada de 14/abril/2016, verbis:

[...]

Insta mencionar que além de todos os motivos expostos na decisão que decretou a prisão do acusado, as condutas pelas quais Caio foi autuado, representa um constante desassossego à sociedade, razão pela qual somente em casos excepcionais dentre os quais estes não se enquadra pode-se deferir a liberdade provisória pretendida.

**Diante deste quadro, constata-se que o paciente responde pela suposta prática de crimes graves, cotando a materialidade e os indícios de autoria presentes, o que vincula a pessoa do autuado as condutas descritas.**

A organização criminosa da qual o requerente supostamente faz parte era responsável pela disseminação de grandes quantidades de entorpecentes nessa cidade. A suposta organização foi deflagrada após a denominada "Operação Playboy", que desarticulou um grupo de indivíduos que supostamente estavam de modo estável e permanente praticando crimes.

Cumpra mencionar que a necessidade de se prevenir a reprodução de novos delitos é motivação bastante para a manutenção do requerente no cárcere (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC).

4 - Dos predicados pessoais:

A primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não constituem, por si só, óbice à manutenção da custódia.

A existência de bons predicados pessoais não basta para o deferimento, além de que tais predicados devem integrar a razão da vida das pessoas em sociedade não servir para distingui-lo quando praticam crimes.

**Outrossim, as circunstâncias em que foi o acusado preso demonstra o grau de periculosidade do agente,** que com sua conduta assola outras tantas famílias que são diuturnamente destruídas pelo tráfico de drogas.

(...) Em sendo assim, so Tribunais Superiores



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmaram o entendimento no sentido de que os bons predicados pessoais, por si só, não obstam a manutenção da prisão.

[...]

*Desse modo, entendo que a decisão monocrática que indeferiu o pedido de revogação está suficientemente fundamentada, manifestando a imprescindibilidade da prisão preventiva do paciente, salientando ainda que não foi acrescentada aos autos qualquer prova que demonstrasse a mudança fática capaz de afastar os elementos que ensejaram a decretação da custódia cautelar do paciente.*

[...]

*Continuando, após a realização da audiência de instrução e julgamento, a defesa do paciente mais uma vez (29/junho/2016 - fls. 265/267), formulou pleito de revogação da custódia cautelar, com o propósito de aguardar o trâmite final da ação penal, pedido que, após manifestação contrária do Ministério Público (fls. 271/276), restou indeferido pela Magistrada (06/julho/2016 - fls. 282/283 e 287/288), a mantendo os fundamentos explanados nas decisões anteriormente transcritas, acrescentou:*

[...]

**Depreende-se dos autos, que as investigações realizadas pela Polícia Civil, que deflagrou a denominada "Operação Playboy", supostamente desarticulou um grupo de jovens que estariam associados de forma estável e permanente para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico.**

**Estas investigações captaram várias interceptações telefônicas - todas devidamente autorizadas por este juízo - além de cumprir vários mandados de busca e apreensão, inclusive na capital do Estado. Não se pode olvidar que foram vários meses de investigação.**

**Na atual fase processual, em que pese os acusados já terem sido interrogados, não houve o encerramento da instrução processual. Isto porque, ainda existem 02 (duas) testemunhas a serem inquiridas por carta precatória, justificando a necessidade de segregação cautelar, notadamente porque em liberdade os acusados podem interferir na oitiva destas testemunhas.**

**Alguns dos acusados, inclusive, não residem no distrito da culpa e não há a certeza necessária que em liberdade não irá fugir do distrito da culpa. Além do mais, alguns acusados possuem condições financeiras, o que poderia facilitar eventual fuga do país.**

**Insta mencionar que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Não obstante na atual fase processual, há que se falar ainda, em eventual aplicação da lei penal,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mormente quando demonstrado a materialidade e indícios de autoria.

Importante ressaltar que todos os acusados já ingressaram com vários pedidos de revogação da prisão preventiva, pelo menos 02 (dois) pedidos por cada acusado, além das várias informações em habeas corpus que foram prestadas ao Egrégio Tribunal de Justiça e ao Superior Tribunal de Justiça.

É de comum entendimento nos Tribunais Superiores, no caso dos pedidos feitos por todos os acusados que a primariedade, bons antecedentes e eventuais predicados pessoais, por si só, não obstam a manutenção da prisão cautelar.

Passo a análise individual dos pedidos feitos pela defesa.

**(...) e) Caio Augusto Rodrigues Segger:**

A defesa do requerente Caio requereu a revogação da prisão preventiva do acusado aduzindo que no ordenamento jurídico pátrio a prisão é a exceção, que pode ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão que por si só podem garantir a ordem pública e a seguridade da instrução criminal.

**Nesse sentido, pontuo que os requisitos da prisão preventiva encontram-se demonstrados nos autos, notadamente, em função da gravidade dos crimes a ele imputados, aliados a materialidade e os indícios de autoria.**

**Em que pese a instrução processual estar próxima do fim, aguardando o retorno de 02 (duas) cartas precatórias, as quais já se encontram com audiências designadas, vislumbra-se que não houve nenhuma mudança fática processual, que justifique a concessão de liberdade, ainda que vinculada a outras medidas cautelares.**

Cumprе mencionar que a necessidade de se prevenir a reprodução de novos delitos é motivação bastante para a manutenção do requerente no cárcere (STF, I-C 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC).

[...]

*Examinando detidamente o decisum prolatado no dia 06/julho/2016, observa-se, ao contrário do que entenderam os impetrantes, que não há ilegalidade no ato vergastado, tampouco ausência de fundamentação, encontrando-se a prisão embasada em elementos evidenciados nos autos, com destaque feito pela autoridade indicada coatora que não houve nenhuma mudança fática processual, capaz de justificar a soltura do paciente, ainda que vinculada a outras medidas cautelares.*

*A necessidade de garantia da ordem pública restou motivada por conta da gravidade dos crimes supostamente praticados pelo paciente, dos quais se extrai especial desvalor e revela certa*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do agente, pois, em tese, cometidos por associação para o tráfico e receptação (artigos 33 e 35, da Lei de Drogas e art. 180, CP).

Entendo que presente prova da materialidade e indícios de autoria, deve ser mantido o réu segregado para, dentre outras finalidades, assegurar a garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal), ainda com mais razão, justificando-se a prisão cautelar quando se avizinha a conclusão da instrução criminal, podendo se avistar a proximidade da análise exauriente de mérito a ser realizada pela julgadora monocrática.

Outrossim, destaco que **a ação penal envolve seis processados, com várias testemunhas de acusação e defesa; o feito perante o Juízo a quo, não obstante a pluralidade de acusados e complexidade da ação penal (expedição de cartas precatórias) teve regular tramitação, tendo a Magistrada singular, ora indigitada autoridade coatora, designado a instrução e julgamento, de forma fracionada, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, realizando nos dias 27, 28 e 29/junho/2016 a audiência, sendo ao final determinado o cumprimento do artigo 402 do CPP.**

Portanto, em avaliação perfunctória dos elementos referentes às alegações dos impetrantes, não se vislumbram motivos plausíveis, em sede de juízo de mera probabilidade inerente ao procedimento sumário do writ, a ensejar a concessão da ordem, pois demonstrados os requisitos autorizadores da medida extrema pela autoridade coatora, consubstanciadas na previsão do artigo 312 do CPP.

[...]

Mostra-se válido também apontar que, embora se tratando do segundo requerimento de revogação de prisão preventiva, a Magistrada não se limitou a fazer remissão às proferidas anteriormente, mas salientou que se inclinava a manter a segregação do réu porque já se aproxima a conclusão da ação penal, destacando também que no momento era inoportuno exame sobre as alegações relativas aos desdobramentos das provas testemunhais.

[...]

Além de tudo, vislumbrando-se que nenhuma medida descrita no artigo 319 do Código de Processo Penal é suficiente e adequada ao caso concreto, não há que se falar em substituição da constrição cautelar por medidas menos gravosas.

[...]

De outro lado, convém destacar que o fato de o paciente ser detentor de bons atributos subjetivos não é suficiente, isoladamente, para tomar exequível sua liberdade, pois, tais circunstâncias são prostradas quando da verificação da necessidade da segregação cautelar devidamente motivada, o que ocorre no presente caso.

[...]

Sendo assim, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder a serem reparados no caso em apreço, não há espaço para concessão do remédio constitucional (fls. 383/398).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, não há como conhecer da tese de negativa de autoria. O *habeas corpus* não é via apropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação a prova de autoria e materialidade, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

Nesse sentido:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E QUALIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*

**1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.**

[...]

6. Recurso improvido (RHC 70.856/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2016).

*PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

**2. Inviável que se proceda ao revolvimento fático-probatório na via eleita, no intuito de se demonstrar a inexistência de indícios de autoria da prática delitiva, haja vista os estreitos limites de cognição próprios do habeas corpus, assim como do respectivo recurso ordinário.**

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs demonstrou a periculosidade do recorrente, que foi detido na posse de uma granada, de uma pistola de uso restrito e de um rádio transmissor, cenário que, aliado ainda à posse de 184g de maconha, revelam a gravidade concreta e incomum da conduta, notadamente em razão do tipo de armamento que tinha em seu poder, a indicar a prática organizada do tráfico ilícito de entorpecentes.

4. Recurso ordinário desprovido (RHC 72.614/RJ, Rel.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2016).

No tocante à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, verifica-se, das informações prestadas pelo douto Juízo de primeiro grau (fls. 345/347), que o processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, posto que se trata de apuração de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com 6 réus, que demandou a realização de interceptações telefônicas, execução de diversos mandados de busca e apreensão e oitiva de várias testemunhas.

Nesse contexto, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

No mesmo sentido:

*[...]EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, TORTURA E RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES E DE CRIMES. INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ INICIADA E QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. AUDIÊNCIA DE CONTINUIDADE DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE.*

**1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.**

**2. Não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, em que se apura a prática de crimes graves - extorsão mediante sequestro, tortura e receptação, envolvendo quatro réus -, circunstâncias que exigem que se utilize maior tempo para a solução da causa -, mormente em se considerando que já foi designada audiência de continuidade da instrução para data próxima.**

*PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*

**1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados.**

**2. As circunstâncias em que ocorreram os delitos -**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sequestro cometido em concurso de quatro agentes, com a utilização de armas de fogo e máquina de choque - evidenciam a periculosidade efetiva dos envolvidos e, via de consequência, a maior a reprovabilidade das condutas que lhes são atribuídas, autorizando a manutenção da prisão antecipada, a bem da ordem pública.*

3. *Habeas corpus não conhecido* (HC 270.067/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/05/2014).

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PROVISÓRIA DE 1 ANOS E 6 MESES, SEM CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA INTERROGATÓRIOS E OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.*

*[...].*

**2. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ).** (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015).

**3. No caso, considera-se regular o prazo de tramitação do processo, tendo em vista a pluralidade de réus e a necessidade de se deprecar a realização de diversos atos processuais, dentre eles, citações e interrogatórios de dois acusados (segregados em comarcas distintas), bem como a oitiva de testemunhas.**

4. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal e demonstrados os requisitos autorizadores da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).

5. *Habeas corpus não conhecido, com recomendação de urgência no prosseguimento do processo* (HC 338.794/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/2/2016).

Passo, portanto, à análise dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se, todavia, estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo fato de ser ele acusado de integrar organização criminosa responsável pela disseminação de grandes quantidades de entorpecentes e diante da quantidade e natureza da droga apreendida **(100 gramas de cocaína)**, o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME FECHADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUANTIDADE DE DROGAS APERENDIDA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*[...]*

*III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes).*

*IV - Na hipótese, o decreto prisional (sentença condenatória) encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder (66,7 g - sessenta e seis gramas e sete decigramas - de cocaína), acrescido do fato de ter sido ele condenado em regime fechado. (Precedentes).*

*Habeas corpus não conhecido (HC 342.643/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/04/2016).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

**2. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com o paciente foram apreendidas 190 petecas de cocaína, pesando, no total, 55,4 gramas, o que justifica o seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.**

3. Habeas corpus não conhecido (HC 341.934/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/03/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NOCIVIDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados extraídos dos autos, que denotam que o impetrante/paciente integraria associação criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas, além do fato de ter sido apreendidos 300 kg de cocaína, dados que evidenciam sua periculosidade concreta e a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

**V - Acerca da questão, já se pronunciou o col. Pretório**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Excelso no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).***

Habeas corpus não conhecido (HC 329.673/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 31/03/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente, não havendo falar, ainda, em aplicação de medida cautelar alternativa.

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Confirmam-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

***PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.***

***[...]***

***III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes).***

***Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016).***

***RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.***

***[...] 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

5. *Recurso ordinário improvido* (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 5. *Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)*

6. *Habeas corpus não conhecido* (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/3/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0004759-8

**RHC 80.046 / GO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02521508920168090000 1477736720168090000 201600419229 201600633557  
201600787821 201692521500 25215089 2521508920168090000

EM MESA

JULGADO: 18/05/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                              |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : CAIO AUGUSTO RODRIGUES SEGGER (PRESO)                                                      |
| ADVOGADOS  | : ALEX PAULINO DE OLIVEIRA - GO027803<br>PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) - GO036395 |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS                                                      |
| CORRÉU     | : BRUNO MAGALHÃES LACERDA                                                                    |
| CORRÉU     | : GISELLY RODRIGUES DE MORAIS SILVA                                                          |
| CORRÉU     | : JONATHAN SOUZA SILVA                                                                       |
| CORRÉU     | : JOAO PAULO CORREIA FERNANDES DA SILVA                                                      |
| CORRÉU     | : RHUAN ISECKE SANTOS                                                                        |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.